



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 17.** Fica autorizada a implementação e manutenção, sob coordenação da entidade prevista no art. 16, do Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher (CNBCV), repositório digital de impressões criptográficas (*hashes*) de arquivos de conteúdo ilícito.

§ 1º .....

§ 2º Os provedores de aplicações de internet poderão sincronizar periodicamente o CNBCV para aprimorar seus sistemas de detecção, nos termos de regulamento.”

## JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 17 demanda aperfeiçoamento para evitar que o Cadastro Nacional de Bloqueio de Conteúdos Violentos contra a Mulher se converta, na prática, em mecanismo centralizado de definição de conteúdos a serem automaticamente bloqueados pelas plataformas.

A criação de repositório nacional de impressões criptográficas pode constituir ferramenta útil de apoio à detecção de conteúdos manifestamente ilícitos. Contudo, sua disciplina legal deve preservar a autonomia operacional dos provedores de aplicações e evitar ingerência excessiva sobre seus sistemas internos de moderação, suas arquiteturas tecnológicas e seus fluxos de análise automatizada.

Por essa razão, a emenda substitui comandos de natureza cogente por formulação autorizativa e facultativa. Em vez de impor integração técnica obrigatória com sistemas governamentais, o texto passa a admitir a



implementação e manutenção do cadastro e a prever que os provedores de aplicações poderão sincronizá-lo periodicamente para aprimorar seus próprios sistemas de detecção, nos termos de regulamento.

Com isso, preserva-se a utilidade do cadastro como instrumento de cooperação e apoio tecnológico, sem criar ponto único de governança estatal sobre decisões de remoção de conteúdo, nem impor adaptações compulsórias à engenharia das plataformas.

A emenda, portanto, aprimora a técnica legislativa do dispositivo, reforça a proporcionalidade regulatória e assegura maior segurança jurídica na relação entre poder público e provedores de aplicações de internet.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)

